



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## INDICAÇÃO Nº 790/2022

### **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ**

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que, **em obediência ao ordenamento pátrio, que nas vias públicas e calçadas, em desacordo com o que estipula a legislação pertinente, sejam adaptadas, instalando-se a sinalização tátil de alerta, com largura entre 25 cm e 60 cm, apresentando-se perpendicularmente ao sentido de deslocamento, no início e término de escadas e rampas, afastada no máximo 32 cm do ponto onde ocorre a mudança de plano.**

### JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 133, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, pode o Vereador, valendo-se do seu papel de representante das necessidades da população, indicar medidas de interesse popular para apreciação do Poder Executivo, desta feita, sendo de sua incumbência dar voz ao pleito popular para que, em obediência ao ordenamento pátrio, denotando-se **que nas vias públicas e calçadas**, em desacordo com o que estipula a legislação pertinente, **sejam adaptadas, instalando-se a sinalização tátil de alerta**, com largura entre 25 cm e 60 cm, apresentando-se perpendicularmente ao sentido de deslocamento, **no início e término de escadas e rampas**, afastada no máximo 32 cm do ponto onde ocorre a mudança de plano.

Considerando que o ordenamento pátrio evidencia a dignidade da pessoa humana como seu macroprincípio, de maneira a delinear o tratamento isonômico de seus cidadãos, sobretudo, em face das pessoas portadoras de deficiência, para que essas possam estabelecer uma vida ativa, combatendo sua exclusão.

Considerando que as barreiras arquitetônicas (em edificações), urbanísticas e ambientais (dificuldades encontradas em ruas e praças, nos equipamentos e mobiliários



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



urbanos) não impedem apenas a locomoção e acesso das pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos, como também cerceiam seu acesso ao mercado de trabalho, locais públicos, escolas, locais de lazer e convívio social e desporto. Considerando que além dos impedimentos físicos, essas barreiras afetam o íntimo dos indivíduos além de conjuntura psicológica, devendo o Estado eliminar suas frustrações corriqueiras.

Considerando que a Constituição Federal/1988, estipula através do artigo 227, parágrafo 2º e artigo 244, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Considerando as diretrizes da Lei n. 7.853/1989, que versa a respeito do apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, dentre outras temáticas, nesta senda, o artigo 2º dispõe:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem e seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único. Para fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem, dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas:

[...]



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



V – na área das edificações:

a – a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

Considerando o teor da Lei n. 10.098/2000, que estipula em seu artigo 2º a garantia da autonomia, possibilitando a utilização dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Considerando que o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, determina que:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XVIII – executar obras de:

[...]

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

[...]

XX – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

Diante do exposto, sendo o espírito de todo o ordenamento jurídico municipal, a promoção da dignidade social, com desmedida aplicação das ações administrativas para a melhoria da infraestrutura municipal, considerando que está fora uma solicitação trazida a este Edil pelos munícipes residentes nesta Cidade, solicitando que esta Casa interceda junto ao Poder Executivo para que as devidas providências sejam tomadas, e conhecendo o interesse do Poder Executivo em atender as necessidades de seus munícipes com aplicação e agilidade, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que, em obediência ao ordenamento pátrio, **que nas vias públicas e calçadas**, em desacordo com o que estipula a legislação pertinente, **sejam**



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**adaptadas, instalando-se a sinalização tátil de alerta**, com largura entre 25 cm e 60 cm, apresentando-se perpendicularmente ao sentido de deslocamento, **no início e término de escadas e rampas**, afastada no máximo 32 cm do ponto onde ocorre a mudança de plano.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2022.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA  
VEREADOR – AUTOR